PROCESSO Nº PL 084/19 Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-084/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO DIFERENCIADO ÀS CRIANÇAS E MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Macaé que, a Secretaria Municipal de Saúde ofereça atendimento diferenciado para tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, seja no aspecto social, psicológico ou físico da vítima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência sexual qualquer ato ou tentativa de obtenção do ato sexual por meio da violência física ou simbólica, ameaça ou coerção.

Art. 2º O atendimento, serviço clínico imediato deverá funcionar diariamente 24 horas e, inclusive nos finais de semana. Os serviços obrigatórios a serem oferecidos por esta lei são os seguintes:

I- Diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e demais áreas afetadas;

II- Amparo psicológico imediato;

III- Registro imediato da ocorrência e o pronto comunicado ao DEAM para que possa ser identificado o agressor;

IV- Medicação para prevenção de possíveis infecções sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. Em todas as etapas procedimentais de cuidados e assistência à vítima deve-se manter sigilo total e absoluto.

Art. 3º Após os atendimentos imediatos a qual prevê esta lei, o município deverá ofertar acompanhamento médico e psicológico gratuito e prioritário às vítimas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
Art. 118 RI
EM 06/03/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROCESSO
Nº PL 084/19
Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

JUSTIFICATIVA:

Encaminho para esta casa, para apreciação dos nobres pares a propositura que discorre sobre a obrigatoriedade e garantia de atendimento personalizado, humanizado e eficiente para crianças e mulheres vítimas de violências sexual no município de Macaé.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada 11 minutos uma mulher é violentada no Brasil. A proposta tem como objetivo assegurar o tratamento eficaz, através de procedimentos integrados e de ações concretas em que possamos criar uma rede de proteção da criança e da mulher vítimas de violência sexual.

Pelas razões denotadas, justifica-se a importância desse projeto.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@camaramae.rj.gov.br

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO
Nº PL L084/19
Fls 04
ASSINATURA

Macaé/RJ, 11 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 084/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 (dez) dias úteis** (**28/06/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos pferiados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Saúde; Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude; Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

Ellen de A. Nascimento
Consultora Jurídica
MAT- 1687-6

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
12/06/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PL 084/19
Fls 05
ASSINATURA

Memorando n°09 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-084/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L084/19
Fls 06
ASSINATURA

Macaé, 02 de agosto de 2019.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº L-084/2019.

REF.: Memorando nº 09 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Em razão da complexidade de análise referente ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2020 (LDO), no decorrer do recesso parlamentar, não foi possível analisar e emitir parecer técnico na matéria do presente projeto de lei.

Considerando que o prazo para a Comissão solicitante apresentar parecer expira no dia **28/06/2019**, nos termos do art. 46 c/c art. 197, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Técnico-Legislativa encaminha o Projeto de Lei em epígrafe para devidas providências e prosseguimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - CNPJ 151071
Matrícula: 3383

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-084 de 2019.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do inciso I do art. 30 da CRFB/88. Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447). Ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 7º) e também na Lei Orgânica do Município de Macaé (art. 2º). O projeto em apreço vai ao encontro de ações e programas já executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade e por suas Coordenadorias e Conselhos. Trata-se de ato administrativo e de natureza concreta, de iniciativa exclusiva do Executivo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente. São, portanto, inconstitucionais, as leis autorizativas, como a que constitui o objeto da presente ação, por vício de iniciativa, ao usurpar a competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 151.207-0/2-00, julg. 24/10/07). A função fiscalizadora inerente ao Poder Legislativo Municipal garante aos representantes da Casa Legislativa o poder de fiscalizar o Executivo na execução de planos, programas e projetos que venham a contribuir efetivamente para o bem-estar da população. O controle parlamentar diz respeito ao acompanhamento, por parte do Legislativo, da implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração, conforme a Carta Magna em seu art. 31: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. "

O projeto em tela apresenta vício de iniciativa, matéria de iniciativa exclusiva do executivo municipal e violação ao princípio da separação dos poderes. Pelo exposto, voto em desfavor ao Projeto de Lei.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	( ) de acordo (X) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
_____/_____/_____